

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.766-000.083/87-05

FCLB

Sessão de 02 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 202-04.334

Recurso Nº 85.282  
Recorrente OSWALDO VAILLANT TRIGO  
Recorrid DRF EM VITÓRIA - ES

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. Notificação emitida pelo processamento eletrônico com base na receita bruta mensal, incluídos os valores correspondentes à venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, cuja exclusão está prevista na legislação que rege a matéria. Alegações da requerente parcialmente comprovadas no processo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO VAILLANT TRIGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.766-000.083/87-05

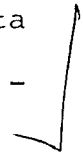
Recurso Nº: 85.282  
Acordão Nº: 202-04.334  
Recorrente: OSWALDO VAILLANT TRIGO

R E L A T Ó R I O

OSWALDO VAILLANT TRIGO foi notificada através da no tificação de fls., ~~onde~~ foi exigida a importância de Cz\$ 9.103,52, pa- drão monetário da época do lançamento, mais os acréscimos legais , relativa à Contribuição para o Fundo de Investimento Social devi - da pela empresa nos meses de janeiro a dezembro/83 e janeiro/84, cal culada sobre a receita bruta dos referido meses, de acordo com o DL nº 1.940/82 e art. 1º, inciso I a IV do DL nº 2.049/83.

Às fls. 01/02, a contribuinte apresentou sua impug- nação onde alegou, em síntese, que é concessionária da distribuidora de petróleo PETROBRÁS, encontrando-se devidamente amparada pelo art. 10 do Dec. nº 92.698/86, uma vez que desenvolve a atividade de comércio vare - jista de derivados de petróleo em sua filial na Rua Marechal Floria- no, nº 79, em Guaçuí/ES, tendo o débito constante da notificação sido apurado sobre as vendas destes produtos, conforme demonstrativo que anexa.

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclu- sos ao Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que julgou procedente a ação fiscal, atra -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

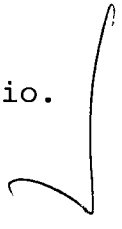
Processo nº 13.766-000.083/87-05  
Acórdão nº 202-04.334

vés de decisão assim ementada:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL  
Notificação emitida pelo processamento eletrônico com base na receita bruta mensal, incluídos os valores correspondentes à venda de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, cuja exclusão está prevista na legislação que rege a matéria. Alegações da requerente parcialmente comprovadas no processo.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado, apresentou o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo recurso voluntário onde repisou os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.766-000.083/87-05  
Acórdão nº 202-04.334

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

A decisão recorrida, da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Vitória-ES, merece ser mantida por seus fundamentos, a saber:

" Isto posto e,

Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando o disposto no artigo 10 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, segundo o qual os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes são responsáveis pela contribuição devida pelos varejistas destes produtos;

Considerando que a filial CGC 27.684.133/0002, segundo informação prestada às fls. 11 pela postulante e declaração de fls. 06v, trabalha com o comércio varejista de óleos e lubrificantes para máquinas e veículos e combustíveis minerais, podendo ser excluídos da base de cálculo do finsocial, de acordo com o parágrafo único do supramencionado artigo 10, apenas os valores correspondentes às vendas de produtos cujo preço de venda no varejo seja fixado pelo órgão competente (gasolina, álcool e óleo diesel);

Considerando que do levantamento da base de cálculo e da contribuição devida pela requerente nos meses notificados, à vista dos documentos de fls. 12/44 e 155/242, computados os recolhimentos efetuados através dos darf's de fls. 128/151, apurou-se pagamentos a menor nos referidos meses, totalizando a importância de Cr\$ 702.415,00 calculada conforme quadro demonstrativo anexo;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento consignado na notificação de fls. 03 do presente para:

- I - Considerar devida a importância de Cr\$ 702.415,00 (setecentos e dois mil e quatrocentos e quinze cruzeiros), padrão monetário da época,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.766-000.083/87-05  
Acórdão nº 202-04.334

relativa ao finsocial devido nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1983 e 1984, calculados conforme quadro demonstrativo anexo à presente decisão;

II - Informar que o débito está sujeito à multa de mora, juros de mora, correção monetária na época do efetivo recolhimento.

Intime-se a empresa para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, ressalvado o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

À ARF - Cocheiro de Itapemirim-ES para dar ciência à interessada e demais providências que se fizerem necessárias."

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1991.

OSCAR LUIS DE MORAIS

